

A. I. N° - 110427.0010/13-5
AUTUADO - F S VASCONCELOS E CIA LTDA.
AUTUANTE - NÉLIO MANOEL DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 06/06/2016

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0105-03/16

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM PAGAMENTO DO IMPOSTO PELO SISTEMA DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. É vedado ao contribuinte creditar-se do imposto relativo à aquisição ou à entrada, real ou simbólica, de mercadorias no estabelecimento, quando a operação de aquisição tiver sido efetuada com pagamento do imposto por antecipação ou substituição tributária, ressalvadas as disposições expressas de manutenção de crédito. Infração subsistente. **b)** FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL COMPROBATÓRIO DO DIREITO AO CRÉDITO. Infração elidida de acordo com a revisão efetuada pelo autuante, com base na documentação apresentada pelo defensor. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO. BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. A legislação prevê a obrigação de ser feito o pagamento da diferença de alíquotas do imposto por ocasião da entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação destinados a uso, consumo ou ativo permanente do próprio estabelecimento. 3. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração comprovada. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença apurada entre o valor das vendas registradas em cartão de crédito e o valor informado pela administradora do cartão indica que o sujeito passivo efetuou vendas sem emissão do documento fiscal correspondente. Infração caracterizada. Refeitos os cálculos, mediante revisão efetuada pelo autuante, de acordo com a comprovação apresentada pelo defensor, o débito originalmente apurado ficou reduzido. 5. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a

das saídas. Refeitos os cálculos, o débito referente ao exercício de 2008 ficou reduzido. **6. LIVROS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA.** Infração não impugnada. Rejeitada a preliminar de nulidade e indeferido o pedido de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 18/12/2013, refere-se à exigência do crédito tributário no valor total de R\$488.230,71, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01 – 01.02.41: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque a mais nos documentos fiscais, nos meses de janeiro a setembro de 2008; julho, setembro, outubro e dezembro de 2009; janeiro, fevereiro, abril a dezembro de 2010. Valor do débito: R\$8.926,33. Multa de 60%.

Consta, ainda, que se refere às entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (aparelhos celulares, chips e bicicletas), com fase de tributação encerrada, cujas notas fiscais de entradas consta destaque indevido de ICMS, com os respectivos créditos lançados na escrita fiscal.

Infração 02 – 01-02-42: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. Créditos fiscais utilizados na coluna “Outros Créditos” do livro Registro de Apuração do ICMS, a título de Transferência de Crédito, cuja documentação comprobatória, apesar de solicitada através de intimação específica nesse sentido, não foi apresentada à fiscalização. Meses de junho a dezembro de 2008; abril, maio, junho, outubro e novembro de 2009; maio e junho de 2010. Valor do débito: R\$149.348,90. Multa de 60%.

Infração 03 – 06.01.01: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do estabelecimento, nos meses de outubro e dezembro de 2008; fevereiro, setembro e dezembro de 2009. Valor do débito: R\$84,25. Multa de 60%.

Infração 04 – 02-01-03: Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Transferências de mercadorias do ativo imobilizado para estabelecimentos situados em outras unidades da Federação, sem débito do ICMS correspondente, nos meses de abril de 2009 e fevereiro de 2010. Valor do débito: R\$856,89. Multa de 60%.

Infração 05 – 05.08.01: Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro a dezembro de 2008; janeiro a julho de 2009; fevereiro, março, outubro a dezembro de 2010. Valor do débito: R\$272.633,89. Multas de 70% e 100%.

Infração 06 – 04.05.01: Falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, nos exercícios de 2008 e 2010. Valor do débito: R\$37.644,57. Multas de 70% e 100%.

Consta, ainda, que também foi apurada nos referidos exercícios, omissão de entradas, prevalecendo a omissão de saídas por representar maior valor em expressão monetária.

Infração 07 – 04.05.02: Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadoria em valor inferior ao das

saídas efetiva omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, no exercício de 2009, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, o das saídas tributadas. Valor do débito: R\$17.815,88. Multa de 70%.

Infração 08 – 16.04.01: Deixou de apresentar livros fiscais, quando regularmente intimado. Falta de apresentação do livro RUDFTO, Cupons Fiscais relativos ao mês de dezembro de 2010. Multa de R\$920,00.

O autuado apresentou impugnação às fls. 197 a 226 do PAF. Inicialmente, requer que todas as intimações referentes ao presente Auto de Infração sejam encaminhadas à Dra. Renata A. Cavalcante, OAB/BA Nº 17.110, no seguinte endereço: Rua Alfredo Guimarães, n. 05, Amaralina, Salvador/BA, CEP: 41.900-426, sob pena de nulidade. Apesar de reproduzir os itens do presente lançamento, alega que a exigência fiscal não pode prosseguir, afirmando que foi imputado cobrança em duplicidade do imposto efetivamente devido, e que já foi pago, o que, certamente, não será permitido por este Conselho.

Apresenta preliminar de decadência, salientando que se trata de cobrança do ICMS, referente aos exercícios de 2008, 2009 e 2010, e parte do crédito tributário não poderia ter sido objeto de lançamento por encontrar-se extinto pela decadência.

Afirma que o ICMS é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, está sujeito ao prazo decadencial previsto no § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional, que transcreveu. Diz que o Código Tributário Nacional prevê que o prazo decadencial para lançamento do ICMS, tributo sujeito ao lançamento por homologação, é de 05 anos, contados da data da ocorrência do fato gerador. Há que se entender que a legislação do Estado da Bahia verifica-se inconstitucional, no que concerne ao parágrafo 5º, do art. 107-B, do Código Tributário da Bahia (Lei nº 3.956/81), que traz prazo decadencial diverso.

Entende que a legislação do Estado da Bahia verifica-se absolutamente inconstitucional, afirmando que somente lei complementar no âmbito nacional pode dispor sobre prazo decadencial, conforme prevê o art. 146, III, b, da Constituição Federal de 1988, e diz que este entendimento já foi reiteradamente firmado pelos diversos Tribunais Superiores, resultando, inclusive, na Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

Observa que a Súmula Vinculante nº 08 obriga todos os Órgãos do Poder Judiciário, assim como da Administração Pública Direta e Indireta, além de todos os entes federativos a segui-la, o que inclui o Estado da Bahia (Poderes Executivo e Judiciário), conforme previsto no artigo 103-A, da Carta Magna.

Frisa que não merece prosperar o lançamento constante no presente auto de infração, relativamente ao exercício de 2008, uma vez que os créditos objetos do mesmo encontram-se atingidos pela decadência. Como a lavratura do auto de infração apenas ocorreu em 18/12/2013, entende que restam decaídos todos os créditos cujos fatos geradores ocorreram até 18/12/2008.

Ressalta que também foram autuados os fatos geradores ocorridos no exercício de 2007, restando decaído o direito de o Fisco constituir o crédito tributário referente ao período até 31/12/2012, razão pela qual entende que as cobranças devem ser consideradas improcedentes. Diz que a interrupção do prazo decadencial só acontece com a consumação do lançamento tributário, o que apenas ocorre através da regular notificação do sujeito passivo sobre a lavratura do auto de infração, realizada em 26/12/2013. Neste sentido, transcreve entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao mérito, alega sobre o primeiro item do Auto de Infração, que a cobrança é totalmente improcedente, porque, conforme se pode verificar através do exame do corpo das notas fiscais, os emitentes destacaram e recolheram o imposto aos cofres públicos estaduais exatamente nos valores creditados pelo autuado. Sendo assim, não pode ser considerada indevida a utilização do referido crédito, conforme cobrado no presente lançamento.

Comenta sobre o princípio da não-cumulatividade, determinado pelo art. 155, II, da Constituição Federal de 1988, que transcreveu, reproduzindo também, o art. 93 do RICMS-BA/97. Afirma que, se a Nota Fiscal de entrada traz um determinado crédito destacado, o destinatário tem o direito constitucional de se creditar desse valor, pois o mesmo já foi objeto de recolhimento ao Erário Estadual. Diz que limitações à utilização do crédito fiscal se encontram expressas no § 1º, do mencionado art. 93 do RICMS-BA/97, e que nenhuma delas se encaixa na situação da presente demanda, nem, tampouco, foram mencionadas na fundamentação do lançamento em questão, ressaltando que o § 2º, do referido artigo 93, do RICMS/97, traz um direito-dever do contribuinte: § 2º, o crédito deverá ser escriturado pelo seu valor nominal.

Conclui que não tem qualquer cabimento a presente cobrança; que o autuado utilizou devidamente o crédito fiscal do ICMS destacado na nota fiscal de aquisição das mercadorias em comento e devidamente recolhido aos cofres públicos, o que, certamente, será reconhecido por este CONSEF, devendo ser considerada indevida a cobrança em questão.

Infração 02: Alega que não deve prosperar a cobrança do imposto, porque o crédito fiscal utilizado se refere à transferência de saldo credor do ICMS entre estabelecimentos da mesma empresa, devidamente lançado e escriturado, além de respaldado por documentação fiscal idônea, conforme autorizado pelo art. 93, X, do RICMS-BA/97, que reproduziu.

Diz que os valores apontados no presente lançamento como sendo referentes à utilização indevida do crédito fiscal, na verdade, se referem a crédito fiscal objeto de transferência entre o estabelecimento do autuado, cujo CNPJ/MF é 09.268.517/0064-14 para o estabelecimento da mesma empresa, cujo CNPJ/MF é 09.268.517/0085-949 conforme valores elencados no quadro que elaborou às fls. 211/212 e notas fiscais que acostou aos autos. Ressalta que o § 2º, do artigo 93, do RICMS/97, traz um direito-dever do contribuinte e que foi utilizado crédito fiscal do ICMS destacado nas notas fiscais de transferência de crédito fiscal, entre estabelecimentos da mesma empresa, ambos localizados dentro do Estado da Bahia, conforme autorizado pelo art. 93, X, do RICMS/97, e todas as operações atenderam estritamente ao quanto determinado na legislação tributária vigente, inclusive no artigo 114-A.

Conclui que não há que se falar em utilização indevida de crédito fiscal, por parte do contribuinte, porque o crédito fiscal utilizado se refere à transferência de saldo credor entre estabelecimentos da mesma empresa, devidamente escriturado nos seus livros fiscais e acobertado por documentação fiscal idônea, conforme notas fiscais de transferência de saldo credor.

Infrações 03 e 04: Informa que também discorda da autuação constante nos referidos itens, e que está dando buscas nos seus arquivos para localização da documentação que comprove a ilegalidade das cobranças, já que o valor devido do imposto foi integralmente pago, não havendo falta de recolhimento do tributo.

Requer a realização de diligência por Auditor Fiscal estranho ao feito, para que possa analisar a documentação contábil e fiscal da empresa, tanto aquela carreada aos autos, como a existente em sua sede, requerendo seja concedido prazo para juntada de outros documentos comprobatórios das suas alegações, já que se trata de empresa de grande porte, com arquivo de milhares de documentos, dificultando a localização dos documentos necessários à defesa do presente lançamento, o que deve ser considerado por este CONSEF.

Infração 05: Alega que não pode proceder a cobrança em questão, afirmando que não declarou valores de vendas por cartões de crédito inferiores aos informados pelas operadoras de cartões de crédito.

Quanto ao exercício de 2008, alega que os valores informados pelo autuante como oriundos da Redução Z encontram-se totalmente equivocados e divergentes dos valores constantes nos livros fiscais da empresa, os quais não foram avaliados pelo autuante. Entende que, conforme lançamentos constantes no caixa da empresa e devidamente registrados nos livros Diário e

Razão, sobre os quais incidiram a tributação do ICMS, relativamente às vendas com cartões de crédito e débito, se pode extrair valores quase que idênticos aos valores informados pelas operadoras de cartões de crédito, conforme quadro que elaborou à fl. 217.

Relativamente ao exercício de 2009, alega que se pode verificar que todo o movimento de vendas das operadoras de cartões de crédito e débito foi lançado no caixa da empresa e devidamente registrado nos livros Diário e Razão do contribuinte, tendo sido o imposto totalmente recolhido.

Ressalta que nos meses de janeiro e março a junho, não se justifica a Redução Z apresentar dados zerados de vendas de cartões de crédito e débito, uma vez que, com certeza, foram realizadas vendas nesses períodos, conforme valores constantes no movimento de caixa da empresa, o que só confirma a total inconsistência dos valores apontados pelo autuante.

Quanto ao exercício de 2010, também alega que não há que se falar em recolhimento a menos do imposto, uma vez que os valores constantes no movimento de caixa da empresa, relativamente a este período, e lançados nos livros Contábeis e Fiscais da empresa, são, inclusive, maiores do que os valores informados pelas operadoras de cartões de crédito, conforme planilha comparativa que elaborou à fl. 219. Diz que os valores utilizados pelo autuante como informados pelo contribuinte relativamente às vendas com cartões de crédito e débito, definitivamente, não procedem e merecem ser analisados por Auditor Fiscal estranho ao feito, isto porque, os valores apontados pela Fiscalização como obtidos através da Redução Z encontram-se em total desacordo com os lançamentos constantes no movimento de caixa da empresa e devidamente registrados nos livros Fiscais e Contábeis, de onde tais informações deveriam ter sido coletadas. No entanto, tais livros sequer foram analisados no momento da Fiscalização, o que resultou no presente lançamento, totalmente equivocado e arbitrário.

Comenta sobre a escrituração regular dos livros Contábeis e Fiscais, dentre eles os livros Diário e Razão, apresentando o entendimento de que a Autoridade Fazendária, não poderia se olvidar da análise das informações ali constantes, sob pena do lançamento realizado não retratar a realidade financeira do contribuinte, resultando em lançamento equivocado e ilegal. Tal fato há de ser corrigido por este CONSEF, não podendo ser mantida a presente cobrança.

Infrações 06 e 07: Afirma que não houve a omissão apontada, porque as mercadorias ditas como omissas, constavam no Estoque Inicial, porém, sua saída se deu nos últimos dias dos referidos exercícios (devido ao grande volume de vendas no final de cada ano – período de festas), e seus registros foram computados no início do ano posterior, o que gerou a diferença apontada.

Entende que não é caso de se argüir omissão, porque a diferença foi devidamente escriturada, em período posterior, uma vez que as operações foram legítimas. Diz que em relação à auditoria de estoque nos exercícios de 2008, 2009 e 2010, observa-se que no número total de entrada de mercadorias aponta uma diferença existente entre o número de inventário mais o número de saída de mercadorias. Assim, pela leitura fiscal, haveria uma omissão na quantidade de cada mercadoria, sendo que a quantidade existente de mercadorias seria superior a quantidade escriturada. Assegura que não houve omissões, pois a diferença apontada foi devidamente escriturada no livro de registro de entrada, e registrada, mesmo que *a posteriori* no livro de Registro de Inventário (conforme se pode depreender da análise do Sintegra apresentado pela empresa).

Também alega que não se verificou que as Notas Fiscais apontadas, as quais relacionam as mercadorias tidas como omissas, foram devidamente registradas nos competentes livros de Saídas dos exercícios posteriores, logo nos primeiros dias do exercício, conforme se pode verificar nos livros e na sua escrita fiscal. Entende que se pode afirmar, com segurança, que houve sim, o registro de entrada das mercadorias supostamente omitidas, bem como a emissão de nota fiscal quando de sua saída. Ocorre que o registro se deu em período posterior e que, no caso em epígrafe, se deu na virada entre os anos de 2009, 2010 e 2011, pois como as Notas Fiscais

de Entrada foram emitidas no final dos exercícios de 2008, 2009 e 2010, elas somente foram registradas e lançadas no livro de entrada no início do ano seguinte, daí a diferença apontada.

Frisa que ao contrário do que foi apurado no Auto de Infração, não houve qualquer omissão nos registros das mercadorias, eis que todas existiram e foram escrituradas, mas sim escrituração das mercadorias em período posterior à operação, qual seja, no mês seguinte a emissão do documento fiscal. Em outras palavras, as mercadorias cujas notas fiscais foram emitidas em dezembro de 2008, foram lançadas (escrituradas) em janeiro de 2009, e assim por diante. Citou exemplos e requereu a realização de perícia técnica, por Fiscal estranho ao feito.

Também alega que o autuante deixou de excluir das referidas infrações as omissões de vendas através de cartões de crédito e de débito. Tal fato resultou na cobrança do imposto sobre omissões de saídas de forma duplicada, ocorrendo *bis in idem*, na medida em que a suposta omissão de saídas através das vendas por cartões de crédito e débito, nos exercícios de 2008, 2009 e 2010, já foi objeto de lançamento através da cobrança constante no item V, da presente demanda. Que tal fato não foi observado no momento da lavratura do presente auto de infração, mas, certamente, será revisto pelo CONSEF. Diz que a realidade de mercado demonstra que, pelo menos, 80% das vendas realizadas atualmente ocorrem através de cartões de crédito e débito, sendo que apenas 20%, ou menos, ocorre com dinheiro ou cheque.

Comenta sobre a autorização legal para escrituração posterior de documentos fiscais, transcrevendo o art. 319 do RICMS-BA/97, Decreto n. 6.284/97. Requer a realização de perícia por Fiscal estranho ao feito, a fim de que o mesmo possa verificar as alegações defensivas, através da análise de todos os documentos acostados aos autos na peça defensiva.

O defensor afirma que tem direito à realização de perícia por fiscal estranho ao feito, sob pena de cerceamento do direito de defesa, inclusive conforme previsto no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto n. 7.629/199, que no § 3º, do art. 123. Diz que o CONSEF, como forma de regularmente instruir o presente feito, deve acolher o pleito do contribuinte e encaminhar os autos à ASTEC, para que outro Auditor Fiscal possa verificar a legalidade da presente autuação, em virtude de tudo o quanto alegado e comprovado pelo contribuinte, nos termos do art. 131, do RPAF/BA. Diz que a necessidade da realização de perícia, é para que seja revisto o presente lançamento, impedindo que seja imputado ao contribuinte cobrança de ICMS efetivamente indevido, assegurando que não há qualquer valor desse imposto a recolher.

Por fim, o defensor reitera a solicitação de perícia por Fiscal estranho ao feito, pede que seja seja aberto prazo para que apresente outros documentos necessários à realização da perícia, caso sejam solicitados pelo Fiscal Diligente. Que seja, ao final, julgada improcedente a cobrança do tributo ora contestado.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 373 a 379 dos autos, dizendo que o presente lançamento fiscal foi efetuado com estrita obediência ao que determina a legislação do Estado da Bahia, em consonância com CTN (Código Tributário Nacional) e o Decreto Lei nº 82, de 26/12/1966, todos com os textos reeditados após o evento da Constituição Federal/88.

Transcreve o art. 173, I do CTN, o art. 184, I do Decreto Lei 82/66 e diz que não cabe ao autuante discutir sobre constitucionalidade ou não da matéria, deixando o certame para ser apreciado pelos Membros do CONSEF, salientando que o contribuinte foi intimado pela fiscalização em 03/10/2013 (fl. 13), tendo aquela data como início do procedimento fiscal, estando inseridos no auto de infração, lançamentos com datas de ocorrência do exercício de 2008, antes e depois do dia 03 de outubro daquele ano.

Quanto ao argumento do defensivo de que foram autuados fatos geradores ocorridos em 2007, cujo direito de o Fisco constituir o crédito fiscal já teria decaído, esclarece que este auto de infração não inclui, em qualquer dos lançamentos, fato gerador daquele exercício, não devendo essa alegação ser apreciada, por considerar-se inócuas.

No mérito, quanto à infração 01, informa que o impugnante não observou a vedação da utilização do crédito fiscal, para este caso, expressa no artigo 97, inciso IV, alínea “b”, do RICMS/97.

Diz que no presente caso, trata-se de aparelhos celulares, chips e motocicletas, mercadorias com fase de tributação encerrada, cujas saídas ocorreram sem incidência do ICMS, não estando incluídas em nenhuma das hipóteses de exceção previstas na legislação em vigor.

Infração 02: Informa que apesar de intimado no curso da ação fiscal, com o fim específico de comprovar os créditos fiscais ora referidos, conforme intimação de fl. 10, o contribuinte, à época, não apresentou ao autuante qualquer documento neste sentido, nem prestou a mínima satisfação, em total descaso com o Fisco Estadual. Só agora, na impugnação ao lançamento, é que anexa ao processo apenas as cópias das notas fiscais de fls. 236/245, com a pretensão de comprovar a veracidade dos créditos fiscais utilizados, objeto desta infração 02. Porém, a referida documentação não inclui as datas de ocorrência de 30/06/2008, 31/07/2008, 31/08/2008 e 30/06/2010, nos valores de R\$ 8.882,28, R\$ 14.827,97, R\$ 11.152,30 e 8.301,24, respectivamente.

Diz que o autuado foi intimado a apresentar cópias das folhas do livro Registro de Apuração do estabelecimento emitente das notas fiscais que originaram e transferiram tais créditos, apresentou-as regularmente, cujos documentos estão sendo anexados à informação fiscal. Ressalta que os lançamentos fiscais objeto dos créditos utilizados, não estão condizentes com as regras estabelecidas no Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97.

Informa que de acordo com a escrita fiscal do defensor, os valores decorrentes das transferências dos créditos em questão não resultam de saldos credores do estabelecimento emitente das notas fiscais, mas de valores aleatórios dentro de cada mês. Observa que causa estranheza a ocorrência, na escrita deste estabelecimento, de lançamentos de créditos não identificados, em todos os meses, na linha “outros créditos”, de origem não especificada – um verdadeiro jogo de “outros débitos” e “outros créditos”. A nota fiscal de transferência deveria ter sido emitida pelo autuado, conforme determina o § 2º, inciso I, alínea “b”, do artigo 114, já que se trata de saldos devedores, cujos valores são menores que os existentes na escrita da filial de inscrição 047.060.418. Mesmo assim, caso sejam considerados referidos lançamentos, o autuante reitera a inexistência das notas fiscais relativas às ocorrências de 30/06/2008, 31/07/2008, 31/08/2008 e 30/06/2010, nos respectivos valores de R\$ 8.882,28, R\$ 14.827,97, R\$ 11.152,30 e 8.301,24.

Infração 03: Esclarece que o defensor, até o momento, não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar o recolhimento do imposto a que se refere a infração ora questionada. Dos extratos de arrecadação do defensor, emitidos pela DARC/GEIEF (fls. 32/34), inexiste recolhimentos efetuados com a indicação de receita decorrente de diferença de alíquota de ICMS, o que demonstra a falta de pagamento do imposto objeto desta infração.

Infração 04: Diz que esta infração está também contestada pelo contribuinte, no item IV da defesa, com as mesmas alegações da infração 03. De igual forma, não apresentou qualquer documento que comprovasse a improcedência da cobrança imputada, mesmo porque se trata de notas fiscais emitidas pelo defensor, sem destaque do ICMS, lançadas na escrita fiscal do estabelecimento, sem débito do imposto correspondente, apesar de tratar-se de operação tributável.

Infração 05: O autuante discorda totalmente das alegações defensivas, pelas seguintes razões: a) o contribuinte realiza suas vendas apenas no varejo, com a utilização de ECF, conforme determina a legislação em vigor, cujos equipamentos, nos relatórios fornecidos, informam, detalhadamente, a forma de pagamento de referidas operações (dinheiro, carnê, cartão de crédito, cartão de crédito, cheque pré-datado etc). Diz que essas informações constituem elementos essenciais para serem utilizados pela fiscalização, valendo-se o autuante desses dados para levantar as vendas realizadas pelo contribuinte, através de cartões de crédito ou débito, e confrontá-las com as informações fornecidas pelas administradoras. Logo, se há divergências entre os valores informados nas reduções “Z”, e os constantes dos livros Fiscais e Contábeis da empresa, como

alega o próprio contribuinte, é por omissão ou equívoco deste, e não do preposto do Fisco. b) o impugnante informa em sua defesa, que as vendas realizadas através de cartões de crédito, encontram-se lançadas no caixa da empresa e, consequentemente, nos livros Diário e Razão. Afirma que a maioria das vendas realizadas pela autuada, é a prazo, que varia de dois a dezoito ou mais meses, estando aí incluídas as vendas com pagamento através de cartões de crédito – é a praxe. Logo, se foram operações de vendas com pagamento através de cartão de crédito, não poderiam ser lançadas na conta caixa, pois esta se destina ao registro de lançamentos de entrada de dinheiro, ou seja, negócios com dinheiro, vendas à vista, débito na conta do cliente (cartão de débito) ou cheque à vista, que representa dinheiro. As referidas operações jamais poderiam ser lançadas na conta caixa, como alega o próprio contribuinte, sob pena de estar efetuando lançamento fictício nesta conta, injetando numerário na contabilidade, sem que o dinheiro tenha ingressado na conta caixa da empresa. As vendas com cartão de crédito, segundo os princípios contábeis, são lançadas em conta do Ativo Realizável e não na conta Caixa, do Disponível, pois se trata de vendas a prazo. Conclui que os relatórios de fls. 248 a 368, acostados ao processo, como sendo Movimento de Caixa decorrente de vendas com pagamento através de cartões de crédito, não representam a realidade dos fatos, por não revelarem a devida credibilidade do ponto de vista fiscal e contábil. As vendas lançadas no Caixa constituem vendas à vista, e não com cartão de crédito. Ademais, referidos relatórios em nenhuma das vendas ali indicadas fazem vinculação dos cupons fiscais às autorizações dos cartões de crédito/débito, elementos essenciais à identificação das operações.

Tendo sido o levantamento do autuante realizado com base nas informações constantes das leituras “Z” dos ECFs, que indicam a forma de pagamento das vendas realizadas em cada dia, divergindo estas das informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito, entende que não há dúvida de que o lançamento é totalmente procedente.

Infração 06: Afirma que os argumentos defensivos são inconsistentes, que nada provam em seu favor. Se as mercadorias constavam do estoque inicial, como alega, deveriam estar escrituradas no livro Registro de Inventário; se as saídas ocorreram nos últimos dias do exercício, teriam de ser mediante a emissão de documentos fiscais e respectivos registros dentro do exercício e não no exercício seguinte. Mesmo assim, se o documento fiscal tivesse sido emitido por ocasião das saídas das mercadorias e, por engano, registrado no exercício seguinte, teria havido apenas uma intempestividade no recolhimento do imposto. Mas não foi o caso, pois não existe a mínima prova de que o documento fora emitido em um exercício e registrado posteriormente, como alega o defensor. Afirma que as diferenças apontadas caracterizam omissão de saídas sem recolhimento do imposto devido.

Informa que o procedimento fiscal foi efetuado com base nos livros e documentos fiscais da empresa, com total observância ao que determina a legislação em vigor, em especial às regras contidas na Portaria nº 445, de 10/08/1998, conforme levantamentos constantes das fls. 87 a 193 (Auditoria de Estoques – Demonstrativo de Cálculo das Omissões) e mídia CD-R, fl. 87 (Demonstrativo de Entradas e Saídas), onde os números por si só demonstram as diferenças apontadas, o que torna a infração procedente, na íntegra.

Infração 07: O autuante sustenta que não existem provas de que as mercadorias objeto das diferenças apontadas encontravam-se em estoque, pois se assim fosse, estariam no livro Registro de Inventário. Também não há prova de que os documentos fiscais foram emitidos dentro do exercício e registrados no exercício seguinte. Além disso, não há coincidência, nem de quantidade, nem de espécie, de valores, entre as diferenças apontadas nos levantamentos fiscais que, como já foi dito com relação à infração anterior, atendem em sua inteireza ao que determina a legislação que rege a matéria.

Finaliza pedindo a procedência do presente Auto de Infração.

Às fls. 393/394 esta Junta de Julgamento Fiscal encaminhou o presente processo em diligência à Infaz de origem, solicitando que o autuante adotasse as seguintes providências:

1. Quanto à infração 02, solicitasse do autuado as notas fiscais originais referentes às alegadas transferências e excluísse do levantamento fiscal os valores comprovados.
2. Sobre as infrações 03 e 04, solicitasse ao defendante os comprovantes dos alegados recolhimentos, e excluísse os valores que fossem comprovados.
3. Em relação à infração 05, informasse ao defendante que, para elidir a exigência fiscal, deveria apresentar demonstrativo dos boletos emitidos pelas vendas realizadas com cartões de débito/crédito e respectivos documentos fiscais, possibilitando a exclusão, no levantamento fiscal, dos valores efetivamente comprovados. Que também solicitasse ao defendante, demonstrativo da proporcionalidade das entradas de mercadorias tributáveis, isentas ou não tributáveis e mercadorias sujeitas à substituição tributária.

Se tais comprovações fossem apresentadas, de posse dos boletos e respectivos documentos fiscais originais, fizesse o confronto com os demonstrativos apresentados pelo defendante, excluindo do levantamento fiscal os valores efetivamente comprovados, aplicando também, a determinação contida na Instrução Normativa 56/2007.

4. Quanto às infrações 06 e 07, solicitasse ao defendante os documentos e livros fiscais originais comprobatórios das alegações defensivas e incluísse no levantamento fiscal as quantidades das notas fiscais que comprovadamente foram emitidas nos exercícios fiscalizados, excluindo aquelas que tivessem em duplicidade ou indevidamente.

Quanto aos estoques, considerasse as quantidades, constantes no livro Registro de Inventário apresentado à época da fiscalização.

Após a realização da diligência, foi solicitado que a Inspetoria Fiscal entregasse ao autuado cópia de todos os elementos que fossem anexados aos autos pelo autuante, mediante recibo firmado pelo contribuinte ou seu representante legal, com a indicação do prazo de dez dias para o mesmo se manifestar, querendo, sobre os elementos a ele fornecidos.

A diligência foi realizada, conforme fls. 397 a 399, sendo informado pelo autuante que expediu intimação ao autuado, em 04/09/2014, devidamente assinada por preposto da empresa, com a informação de que a falta de atendimento à intimação implicaria confissão da inexistência da documentação exigida. Expirado o prazo concedido na intimação, o contribuinte mergulhou em absoluto silêncio, não prestando qualquer satisfação ou justificativa à fiscalização.

O autuante também informou que em contato com o representante do autuado por meio telefônico, foi dito que a intimação teria sido enviada ao departamento competente, porém, até aquele momento nenhum documento havia sido recebido para entrega ao Fisco Estadual.

Diante da falta de apresentação de elementos comprobatórios pelo autuado, tornou-se impossível a exclusão de qualquer parcela dos créditos reclamados. Juntou Termo de Intimação às fls. 400/401.

Intimado da informação fiscal, o defendant se manifesta às fls. 408 a 421. Inicialmente, requer que todas as intimações referentes ao presente Auto de Infração sejam encaminhadas à Dra. Renata A. Cavalcante, OAB/BA N. 17.110, no seguinte endereço: Rua Alfredo Guimarães, n. 05, Amaralina, Salvador/BA, CEP: 41.900-426, sob pena de nulidade.

Apresenta uma síntese dos fatos, reproduzindo os itens do auto de infração, afirmando que não concorda com o presente lançamento, tendo apresentado impugnação tempestiva. Sobre a intimação para o cumprimento da diligência fiscal, alega que apesar de fazer constar na primeira página da peça defensiva que todas as intimações fossem em nome da patrona do contribuinte, advogada legalmente constituída nos autos, o autuante enviou a intimação para o cumprimento da diligência à loja, filial 775.

Informa que se trata de empresa de grande porte, com milhares de funcionários e milhares de estabelecimentos filiais, por esta razão, qualquer documento entregue numa das suas filiais tem

chances de não chegar ao responsável pelo recebimento da intimação, sendo esta a razão de o autuado sempre indicar em suas petições e requerimentos a pessoa responsável pelo recebimento das intimações.

O defensor afirma que dispõe de toda a documentação solicitada pela Junta de Julgamento Fiscal, tanto que colaciona aos autos, para que seja examinada por Fiscal estranho ao feito, e desde já, reitera o pedido de diligência constante na pella defensiva.

Quanto às transferências de saldo credor de ICMS entre estabelecimentos da mesma empresa, elabora demonstrativo às fls. 417/418, requerendo prazo suplementar de cinco dias para a juntada aos autos das notas fiscais originais, esclarecendo que os mencionados documentos estão sendo enviados via postal da matriz da Contabilidade da empresa, situada em João Pessoa/PB para Salvador/BA.

Sobre a solicitação dos itens 03 e 04, informa que tentou buscar em seus arquivos a documentação que comprovasse a ilegalidade das cobranças, mas não logrou êxito em localizar tais comprovantes de pagamento, com o que não tem como elidir a cobrança do imposto. Sendo assim, informa que irá proceder ao recolhimento dos valores objeto dos itens 03 e 04, reconhecendo como devidas as referidas cobranças.

Em relação ao item 05, que trata de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada mediante levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, o defensor informa que junta ao presente processo os movimentos constantes nos livros Caixa e Razão, onde se encontram lançadas todas as vendas realizadas com cartões de crédito/débito. Reitera a alegação de que os valores informados pelo autuante como constante na redução Z da empresa estão totalmente divergentes dos valores corretos, razão pela qual foi apurada, de maneira equivocada, a suposta diferença de imposto a recolher.

Também alega que nos meses de janeiro e março a junho de 2009 não se justifica a Redução Z apresentar dados zerados de vendas com cartões de crédito e débito, uma vez que, com certeza, foram realizadas vendas nesses períodos, conforme valores constantes no movimento de caixa da empresa, o que confirma a inconsistência do levantamento fiscal.

O defensor apresenta o entendimento de que os livros fiscais da empresa se encontram aptos a substituírem a exigência de apresentação dos boletos de vendas de cartões de crédito e débito, considerando que, em razão do volume de operações o defensor não tem condições de trazer aos autos um volume gigantesco de boletos de cartões. Também alega que em razão do tempo, os boletos encontram-se apagados, já que a impressão térmica não tem durabilidade de seis anos, como ocorre com as vendas do exercício de 2008, o que confirma a impossibilidade de atendimento do quanto solicitado. Reitera a solicitação de realização de perícia por Fiscal estranho ao feito, a fim de que o mesmo possa verificar as alegações apresentadas nas razões defensivas, através da análise de todos os documentos acostados aos autos.

Pede que seja aberto prazo para que o autuado apresente outros documentos necessários à realização da perícia, caso sejam solicitados pelo Fiscal Diligente. Requer a improcedência do presente Auto de Infração.

Às fls. 900/901 (VOLUME III) esta Junta de Julgamento Fiscal encaminhou o presente processo em nova diligência à Infaz de origem, solicitando que o autuante ou Auditor Fiscal estranho ao feito designado pela autoridade competente, intimasse o autuado no endereço constante às fls. 197 e 408 para apresentar a documentação original comprobatória das alegações defensivas, adotando as seguintes providências:

1. Quanto à infração 02, solicitasse as notas fiscais originais referentes às alegadas transferências, e excluisse do levantamento fiscal os valores comprovados.

2. Em relação à infração 05, reiterasse a solicitação ao defendant para apresentar demonstrativo dos boletos emitidos pelas vendas realizadas com cartões de débito/crédito e respectivos documentos fiscais, possibilitando a exclusão, no levantamento fiscal, dos valores efetivamente comprovados. Solicitasse, também, demonstrativo da proporcionalidade das mercadorias tributáveis, isentas ou não tributáveis e mercadorias sujeitas à substituição tributária.

Se tais comprovações fossem apresentadas, excluísse do levantamento fiscal os valores efetivamente comprovados, aplicando também, a determinação contida na Instrução Normativa 56/2007.

3. Quanto às infrações 06 e 07, solicitasse os documentos e livros fiscais originais comprobatórios das alegações defensivas e incluísse no levantamento fiscal as quantidades das notas fiscais que comprovadamente foram emitidas nos exercícios fiscalizados, excluindo aquelas que tenham sido consideradas em duplicidade ou indevidamente.

Quanto aos estoques, considerasse as quantidades, constantes no livro Registro de Inventário apresentado à época da fiscalização.

Após a realização da diligência, a Inspetoria Fiscal entregasse ao autuado cópia de todos os elementos que fossem anexados aos autos, mediante recibo firmado pelo contribuinte ou seu representante legal, com a indicação do prazo de dez dias para o mesmo se manifestar, querendo, sobre os elementos a ele fornecidos.

Em cumprimento à diligência solicitada, foi prestada informação fiscal às fls. 947 a 949. O autuante informa que expediu intimação ao autuado em 10/02/2015, e em virtude de o estabelecimento matriz estar localizado em outro Estado, foi solicitada dilação do prazo para atendimento da intimação, conforme Processo nº 038189/2015-5, o que foi de pronto atendido pela fiscalização.

Informa que em 06/03/2015 o contribuinte protocolizou o Processo de nº 048377/2015-1, manifestando-se acerca da intimação. Quanto à infração 02, em resposta à intimação anterior (fls. 400/401), expedida também em decorrência de diligência anterior solicitada por esta 3ª JJF, o defendant já houvera apresentado os originais das Notas Fiscais de números 6715, 6525, 6280, 6789, 5845, 5894, 5853, 5970 e 5635, conforme documentos de fls. 881 a 889 acostados ao processo.

Esclarece que desta feita, o contribuinte enviou as terceiras vias das notas fiscais de números 5416, 5551 e 5594; cópias digitalizadas das notas fiscais de números 7314 e 7404, cujos documentos foram impressos e anexados à informação fiscal. Prevalecendo os documentos na forma apresentada (3ª via) e cópias digitalizadas, que na verdade conservam todas as características dos originais, ficam comprovadas as alegações do defendant e validados os créditos fiscais utilizados, objeto da infração 02.

Quanto à infração 05, diz que o contribuinte informou, por telefone, que os boletos das vendas com cartão, em virtude do tempo, encontram-se ilegíveis e, por isso, não podiam ser apresentados. Essa informação foi reiterada pelo mesmo no item 03 do Processo nº 048377/2015-1. Diz que o defendant informou que os valores das vendas realizadas com cartões de crédito/débito foram registrados nos livros Caixa da empresa.

O auditor fiscal informa que recorreu à contabilidade da empresa, elaborando demonstrativos comparativos entre os valores registrados como vendas com cartões de crédito/débito no Razão e os informados pelas operadoras de cartões de crédito/débito, conforme demonstrativos constantes nos anexos 01/2008 a 23/2010. Se considerados os valores ali apurados, efetuadas as exclusões levadas a efeito nos demonstrativos de fls. 24/27, resta o ICMS a recolher no valor total de R\$ 627,90, conforme demonstrativo de débito constante no anexo 28.

Com relação às infrações 06 e 07, diz que embora o impugnante não tenha feito a juntada ao processo da planilha a que faz alusão no item 41 da defesa (fl. 223), foi enviado e-mail ao

diligente apenas com o exercício de 2008, sem, contudo apresentar as notas fiscais de entradas correspondentes. Como se trata de notas de entrada, os referidos documentos deveriam possuir evidências claras de que as mercadorias adentraram no estabelecimento no exercício anterior (2007), mas as referidas provas inexistem.

Também informa que as outras notas fiscais de entradas e de saídas foram apresentadas pelo impugnante referentes a 2009 (saídas), 2010 e 2011 (entradas e saídas), sob a alegação de que seriam documentos de um exercício, registrados no ano seguinte. Porém, se constata que o referido material pertence a outro estabelecimento, a filial de inscrição 47.060.418, CNPJ 09.268.517/0064-14, situado em Simões Filho, não guardando qualquer relação com a unidade objeto do auto de infração. Foram acostadas aos autos as notas fiscais de entradas, bem como a primeira e a última nota fiscal de saída de cada talonário, em face do grande número de documentos para comprovar o quanto acima constatado.

Por fim, esclarece que nenhum outro documento foi apresentado que comprovasse as justificativas do deficiente, exceto dos demonstrativos elaborados, referentes ao exercício de 2008. Dessa forma, não houve alteração das infrações 06 e 07, considerando a inexistência de elementos que possam modificar ou eliminar as diferenças ali apontadas.

Intimado sobre o resultado da diligência fiscal o deficiente se manifestou às fls. 1034 a 1039 (VOLUME III). Inicialmente, requer que todas as intimações referentes ao presente Auto de Infração sejam encaminhadas à Dra. Renata Amoêdo Cavalcante, OAB/BA N° 17110, no seguinte endereço: Rua Alfredo Guimarães, n. 05, Amaralina, Salvador/BA, CEP: 41.900-426, sob pena de nulidade.

Após fazer uma síntese dos fatos, afirma que o Fiscal Diligente, em função dos documentos apresentados pela empresa, validou os créditos fiscais utilizados, considerando totalmente indevida cobrança referente ao item 02.

Quanto aos documentos apresentados relativamente à infração 05, diz que o Auditor Fiscal também os considerou, refazendo o lançamento para verificar um saldo do imposto a pagar, no valor de R\$ 629,90.

Em relação aos itens 06 e 07, alega que, não obstante a diligencia fiscal não ter acatado os documentos apresentados, as infrações não merecem prosperar. Lembra que se trata de exigência de ICMS apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, nos exercícios de 2008, 2009 e 2010.

Alega que não houve omissão, porque as mercadorias ditas como omissas, constavam no Estoque Inicial, porém, sua saída se deu nos últimos dias dos referidos exercícios (devido ao grande volume de vendas no final de cada ano – período de festas), e seus registros foram computados no início do ano posterior, o que gerou a diferença apontada.

Entende que não é caso de se argüir omissão, porque a diferença foi devidamente escriturada, em período posterior, uma vez que as operações foram legítimas. Diz que se observa que no número total de entrada de mercadorias aponta uma diferença existente entre o número de inventário mais o número de saída de mercadorias. Assim, pela leitura fiscal, haveria uma omissão na quantidade de cada mercadoria, sendo que a quantidade existente de mercadorias seria superior a quantidade escriturada, daí em se falar em omissão.

Reafirma que não houve omissões, pois a diferença apontada foi devidamente escriturada no livro de Registro de Entrada, e registrada, mesmo que *a posteriori* no livro de Registro de Inventário (conforme se pode depreender da análise do Sintegra apresentado pela empresa). Logo, a diferença levantada trata-se de produtos contidos em Notas Fiscais de saída, que foram registradas posteriormente.

Alega que o lançamento ora impugnado também não verificou que as Notas Fiscais apontadas, as quais relacionam as mercadorias tidas como omissas, foram devidamente registradas nos competentes livros de Saídas dos exercícios posteriores, logo nos primeiros dias do exercício, conforme, se pode verificar nos livros e na escrita fiscal da empresa.

Diz que houve sim, o registro de entrada das mercadorias supostamente omitidas, bem como a emissão de nota fiscal quando de sua saída. Diz que o registro se deu em período posterior e que, no caso em epígrafe, se deu na virada entre os anos de 2009, 2010 e 2011, pois como as Notas Fiscais de Entrada foram emitidas no final dos exercícios de 2008, 2009 e 2010, elas somente foram registradas e lançadas no livro de entrada no início do ano seguinte, daí a diferença apontada.

Assegura que, ao contrário do que tenta levar a efeito o Auto de Infração em epígrafe, não houve qualquer omissão nos registros das mercadorias, eis que todas existiram e foram escrituradas, mas sim escrituração das mercadorias em período posterior a operação, qual seja, no mês seguinte a emissão do comprovante fiscal. Em outras palavras, as mercadorias cujas notas fiscais foram emitidas em dezembro de 2008, foram lançadas (escrituradas) em janeiro de 2009, e assim por diante.

Informa que alguns exemplos, que ilustram bem o quadro descrito acima, estão na planilha em anexo. São produtos em situações que, na planilha do fiscal, estavam assinaladas com omissões de entradas e saídas. Mas, com o levantamento de dados, que ainda está em andamento, foram dirimidas, ou melhor analisadas, trazendo evidências mais claras, para uma melhor visão da situação. Ilustrando que, baseando-se nos exemplos trazidos, há evidências do *fumus boni iuri*, justificando a necessidade de concessão de maior prazo para levantamento de provas, trabalho que, vale salientar, é um tanto quanto demorado e minucioso. Razão, inclusive, que demonstra a necessidade da realização de perícia técnica, por Fiscal estranho ao feito.

Também alega que o autuante deixou de excluir das referidas infrações as supostas omissões de vendas através de cartões de crédito e de débito. Tal fato resultou na cobrança do imposto sobre omissões de saídas de forma duplicada, ocorrendo *bis in idem*, na medida em que a suposta omissão de saídas através das vendas por cartões de crédito e débito, nos exercícios de 2008, 2009 e 2010, já foi objeto de lançamento através da cobrança constante no item V, da presente demanda.

Diz que tal fato não foi observado no momento da lavratura do presente auto de infração, mas, certamente, será revisto pelo CONSEF, sendo os presentes itens julgados improcedentes, inclusive porque, como se sabe, a realidade de mercado demonstra que, pelo menos, 80% das vendas realizadas atualmente ocorrem através de cartões de crédito e débito, sendo que apenas 20%, ou menos, ocorre com dinheiro ou cheque.

Também alega que o RICMS/BA autoriza que os documentos fiscais sejam escriturados no prazo máximo de 05 (cinco) dias, conforme redação do artigo 319, do Decreto nº 6.284/97. Sendo assim, consoante instituído pelo art. 319, do RICMS/97, afirma que os lançamentos nos livros fiscais deverão ser feitos no prazo máximo de 5 (cinco) dias, conforme a legislação em vigor. Requer seja julgado totalmente improcedente o presente lançamento.

À fl. 1062 esta Junta de Julgamento Fiscal encaminhou o presente processo em diligência à Infaz de origem, para o autuante ou Auditor Fiscal estranho ao feito designado pela autoridade competente, intimar o autuado no endereço constante às fls. 197 e 408 para apresentar, no prazo de trinta dias, documentos e livros fiscais originais comprobatórios das alegações defensivas.

Foi solicitado para incluir no levantamento fiscal as quantidades das notas fiscais que comprovadamente foram emitidas nos exercícios fiscalizados, excluindo aquelas que tenham sido consideradas em duplicidade ou indevidamente.

Quanto aos estoques, considerasse as quantidades, constantes no livro Registro de Inventário apresentado à época da fiscalização.

Após a realização da diligência, que a Inspetoria Fiscal entregasse ao autuado de cópia de todos os elementos que fossem anexados aos autos em cumprimento à diligência, mediante recibo firmado pelo contribuinte ou seu representante legal, com a indicação do prazo de dez dias para o mesmo se manifestar.

Em atendimento, foi informado pelo autuante às fls. 1065/1066, que o defensor foi regularmente intimado em 07/10/2015 e, após trinta dias, solicitou prorrogação do prazo para apresentação da documentação solicitada, alegando dificuldade em localizar o referido material, o que foi atendido. Diz que a intimação foi atendida, sendo exibidos os livros solicitados, bem como 18 notas fiscais de entradas por transferências de mercadorias, oriundas de outras filiais, relativas ao exercício de 2007.

Analizados os documentos e livros exibidos pelo contribuinte, informa que constatou que, na verdade, as notas apresentadas, apesar de estarem datadas de dezembro de 2007, foram registradas na escrita fiscal do estabelecimento nos dias 02, 03 e 04 de janeiro de 2008, e no carimbo “Recebemos” constante nas referidas notas fiscais, atestando a entrada das mercadorias, consta a data de 02/01/2008.

Seguindo a solicitação de diligência, foi efetuada a reconstituição do demonstrativo relativo ao levantamento de estoque de 2008, considerando que as notas fiscais apresentadas foram emitidas em 2007 e registradas no ano seguinte, pelo que foram excluídas das entradas a elas correspondentes, corrigindo as distorções porventura existentes, não se constatando documentos registrados em duplicidade. Dessa forma, a infração 06, no que concerne ao exercício de 2008, passa a ter a base de cálculo de ICMS de R\$109.805,42 e ICMS a recolher no valor de R\$18.666,92, continuando a prevalecer as omissões de saídas, por representar maior valor em expressão monetária. Quanto ao exercício de 2009, na mesma infração, informa que permanece inalterado.

Sobre a infração 07, informa que nenhuma alteração se verifica, tendo em vista que embora a intimação se refira a 2008, 2009 e 2010, o defensor somente apresentou notas fiscais atinentes ao exercício de 2008 (emitidas em 2007), inexistindo qualquer retificação nos valores relativos aos exercícios de 2009 e 2010.

Intimado sobre o resultado da diligência, o defensor se manifestou às fls. 1133/1134, informando que já trouxe ao caso em tela todos os elementos hábeis a comprovar a inexigibilidade dos valores cobrados. Afirma que já prestou todos os esclarecimentos possíveis nesse PAF, não restando nada a acrescentar. Pede o cancelamento integral do presente Auto de Infração e da multa, com a consequente extinção do crédito tributário.

VOTO

O defensor apresentou preliminar de decadência, alegando que se trata de cobrança do ICMS, referente aos exercícios de 2008, 2009 e 2010, e parte do suposto crédito tributário não poderia ter sido objeto de lançamento por encontrar-se extinto pela decadência.

Afirma que o ICMS é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, está sujeito ao prazo decadencial previsto no § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional. Ressalta que o entendimento mencionado nas razões de defesa já foi reiteradamente firmado pelos diversos Tribunais Superiores, resultando, inclusive, na Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

O § 4º estabelece que, “se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”. Neste caso, a contagem do prazo de decadência é a partir do fato gerador do tributo.

Por outro lado, de acordo com o art. 173, I do CTN, “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

O entendimento que vem prevalecendo é no sentido de que “o lançamento por homologação seria aquele em que o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sendo aplicável a regra do art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, o referido dispositivo aplica-se aos casos em que haja algum pagamento a ser homologado, de acordo com a apuração feita pelo contribuinte.

Observo que em relação ao débito não declarado e não pago, aplicam-se as disposições constantes do art. 173, I, do CTN, e neste caso, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado, haja vista que, sem qualquer pagamento não há o que ser homologado.

Considerando que no levantamento fiscal se apura imposto não declarado e não pago, o que implica dizer que não há pagamento a ser homologado, neste caso, se aplica a regra estabelecida no art. 173, inciso I do CTN.

No caso em exame, foi apurado imposto por meio de levantamento fiscal relativo ao exercício de 2008, concluindo-se o prazo para constituição do crédito tributário até 31/12/2013. Como o presente Auto de Infração foi lavrado em 18/12/2013, resta evidente que não se operou a decadência.

Quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de perícia e diligência por estranho ao feito, fica indeferido o pedido com base no art. 147, inciso I e II, do RPAF/99, tendo em vista que a prova pretendida não depende do conhecimento especial de técnicos, sendo desnecessária em vista de outras provas produzidas. Ademais, por determinação deste órgão julgador, foram realizadas diligências pelo autuante para exclusão de valores comprovados e elaboração de novos demonstrativos, e foi dado conhecimento ao contribuinte quanto ao resultado das mencionadas diligências.

No mérito, a primeira infração trata da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque a mais nos documentos fiscais, nos meses de janeiro a setembro de 2008; julho, setembro, outubro e dezembro de 2009; janeiro, fevereiro, abril a dezembro de 2010.

De acordo com a descrição dos fatos, o imposto exigido se refere à utilização de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária. São mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (aparelhos celulares, chips e bicicletas), com fase de tributação encerrada, cujas notas fiscais de entradas consta destaque indevido de ICMS, com os respectivos créditos lançados na escrita fiscal.

O defendente alegou que se pode verificar através do exame do corpo das notas fiscais, que os emitentes destacaram e recolheram o imposto aos cofres públicos estaduais exatamente nos valores creditados pelo autuado. Sendo assim, entende que não pode ser considerada indevida a utilização do referido crédito. Afirma que, se a Nota Fiscal de entrada traz um determinado crédito destacado, o destinatário tem o direito constitucional de se creditar desse valor, pois o mesmo já foi objeto de recolhimento ao Erário Estadual.

Conforme estabelece o art. 97, inciso IV, alínea “b” do RICMS/BA, vigente à época dos fatos, é vedado ao contribuinte creditar-se do imposto relativo à aquisição ou à entrada, real ou simbólica, de mercadorias no estabelecimento, quando a operação de aquisição tiver sido efetuada com pagamento do imposto por antecipação ou substituição tributária, ressalvadas as disposições expressas de manutenção de crédito.

Por outro lado, o art. 356 do mesmo RICMS/97, estabelece: “Ocorrido o pagamento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, ficam desoneradas de tributação as operações internas subsequentes com as mesmas mercadorias, sendo, por conseguinte, vedada, salvo exceções

expressas, a utilização do crédito fiscal pelo adquirente, extensiva essa vedação ao crédito relativo ao imposto incidente sobre os serviços de transporte das mercadorias objeto de antecipação ou substituição tributária”.

Portanto, não se trata da falta de aplicação do princípio da não cumulatividade, como entendeu o defensor, haja vista que, estando as mercadorias com fase de tributação encerrada, é vedada a utilização de créditos fiscais pelo adquirente. Mantida a exigência fiscal.

Infração 02: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. Créditos fiscais utilizados na coluna “Outros Créditos” do livro Registro de Apuração do ICMS, a título de Transferência de Crédito, cuja documentação comprobatória, apesar de solicitada através de intimação específica nesse sentido, não foi apresentada à fiscalização. Meses de junho a dezembro de 2008; abril, maio, junho, outubro e novembro de 2009; maio e junho de 2010.

O defensor alegou que os créditos fiscais se referem à transferência de saldo credor do ICMS entre estabelecimentos da mesma empresa, devidamente lançados e escriturados, além de respaldado por documentação fiscal idônea, conforme autorizado pelo art. 93, X, do RICMX/97. Ou seja, transferência de saldo credor entre estabelecimentos da mesma empresa, devidamente escriturado nos livros fiscais do autuado e acobertado por documentação fiscal idônea, conforme notas fiscais de transferência de saldo credor.

Observo que conforme art. 114-A, do RICMS-BA/97, “poderão ser compensados os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados neste Estado”. Se a transferência do saldo credor é efetuada mediante a emissão de Nota Fiscal em nome do estabelecimento destinatário do crédito, indicando o valor do saldo a ser transferido, a data e a expressão “Transferência de Saldo Credor”, a fiscalização deve acatar a referida transferência e apurar no estabelecimento remetente a existência do respectivo saldo e lançamento a débito na escrita fiscal.

Na informação fiscal às fls. 947/949 o autuante disse que em resposta à intimação (fls. 400/401), expedida em decorrência de diligência solicitada por esta 3ª JJF, o defensor já havia apresentado os originais das Notas Fiscais de números 6715, 6525, 6280, 6789, 5845, 5894, 5853, 5970 e 5635, conforme documentos de fls. 881 a 889 acostados ao processo.

Esclarece que o contribuinte enviou as terceiras vias das notas fiscais de números 5416, 5551 e 5594; cópias digitalizadas das notas fiscais de números 7314 e 7404, cujos documentos foram impressos e anexados à informação fiscal. Prevalecendo os documentos na forma apresentada (3ª via) e cópias digitalizadas, que na verdade conservam todas as características dos originais, ficam comprovadas as alegações do defensor e validados os créditos fiscais utilizados, objeto da infração 02.

Entendo que neste item, foram comprovados os créditos fiscais, conforme apurado pelo autuante, devendo a repartição fiscal providenciar novo procedimento fiscal junto ao emitente das notas fiscais no sentido de apurar a regularidade dos lançamentos relativos aos valores objeto das transferências dos créditos. Infração insubstancial.

Infração 03: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do estabelecimento, nos meses de outubro e dezembro de 2008; fevereiro, setembro e dezembro de 2009.

Infração 04: Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Transferências de mercadorias do ativo imobilizado para estabelecimentos situados em outras unidades da Federação, sem débito do ICMS correspondente, nos meses de abril de 2009 e fevereiro de 2010.

Inicialmente, o defendente alegou que está dando buscas nos seus arquivos para localização da documentação que comprove a ilegalidade das cobranças, já que o valor devido do imposto foi integralmente pago, não havendo a suposta falta de recolhimento do tributo.

Na manifestação apresentada às fls. 408/421, o defendente disse que tentou buscar em seus arquivos a documentação que comprovasse a ilegalidade das cobranças, mas não logrou êxito em localizar tais comprovantes de pagamento, com o que não tem como elidir a cobrança do imposto. Sendo assim, informou que irá proceder ao recolhimento dos valores objeto dos itens 03 e 04, reconhecendo como devidas as referidas cobranças. Assim, conclui pela subsistência destes itens do presente lançamento.

Infração 05: Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro a dezembro de 2008; janeiro a julho de 2009; fevereiro, março, outubro a dezembro de 2010.

Quanto à presunção que ora se aplica, está prevista no § 4º do art. 4º da Lei 7.014/96, que transcrevo abaixo, com redação vigente a partir de 28/12/2002, dada por meio da Lei nº 8.542, de 27/12/2002:

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

O defendente alegou, quanto ao exercício de 2008, que os valores informados pelo autuante como oriundos da Redução Z encontram-se totalmente equivocados e divergentes dos valores constantes nos livros fiscais da empresa. Relativamente ao exercício de 2009, alega que se pode verificar que todo o movimento de vendas das operadoras de cartões de crédito e débito foram lançadas no caixa da empresa e devidamente registrados nos livros Diário e Razão do contribuinte, tendo sido o imposto totalmente recolhido.

Sobre o exercício de 2010, também alegou que não há que se falar em recolhimento a menor do imposto, uma vez que os valores constantes no movimento de caixa da empresa, relativamente a este período, e lançados nos livros Contábeis e Fiscais do contribuinte, são, inclusive, maiores do que os valores informados pelas operadoras de cartões de crédito, conforme planilha comparativa que elaborou à fl. 219.

Esta Junta de Julgamento Fiscal encaminhou o presente processo para a realização de diligências fiscais, no sentido de que o defendente fosse intimado para apresentar os documentos fiscais originais comprobatórios das alegações defensivas.

Na informação fiscal às fls. 947/949 o autuante disse que o contribuinte informou, por telefone, que os boletos das vendas com cartão, em virtude do tempo, encontram-se ilegíveis e, por isso, não podiam ser apresentados. Essa informação foi reiterada pelo mesmo no item 03 do Processo nº 048377/2015-1. Diz que o defendente informou que os valores das vendas realizadas com cartões de crédito/débito foram registrados nos livros Caixa da empresa.

O auditor fiscal informa que recorreu à contabilidade da empresa, elaborando demonstrativos comparativos entre os valores registrados como vendas com cartões de crédito/débito no Razão e os informados pelas operadoras de cartões de crédito/débito, conforme demonstrativos constantes nos anexos 01/2008 a 23/2010 (fls. 950 a 973). Se considerados os valores ali apurados, efetuadas as exclusões levadas a efeito nos demonstrativos de fls. 24/27, resta o ICMS a recolher

no valor total de R\$ 692,90, conforme demonstrativo de débito constante no anexos 27/28 (fls. 977/978).

Vale salientar o autuado foi intimado da informação fiscal e dos novos demonstrativos elaborados na diligência fiscal. Na manifestação apresentada o defendante não contestou os cálculos do autuante. Acato as conclusões do autuante e concluo pela subsistência parcial desta infração no valor total de R\$692,90, conforme demonstrativos às fls. 977/978.

Infração 06: Falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, nos exercícios de 2008 e 2010. Consta, ainda, que também foi apurada nos referidos exercícios, omissão de entradas, prevalecendo a omissão de saídas por representar maior valor em expressão monetária.

Infração 07: Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadoria em valor inferior ao das saídas efetiva omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, no exercício de 2009, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, o das saídas tributadas.

Observo que o levantamento quantitativo de estoques tem como objetivo conferir as entradas e saídas de mercadorias em confronto com o inventário registrado no livro próprio, em um determinado período. São elaborados demonstrativos analíticos, referentes às quantidades, preços unitários das entradas e das saídas de mercadorias, e um demonstrativo sintético, consolidando os dados constantes nos demonstrativos analíticos, com a apuração das diferenças de estoques, se for o caso, calculando-se o imposto devido.

Na realização de levantamento quantitativo de estoques são conferidas as quantidades de entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento em determinado período, tendo como referências o estoque inicial e o estoque final constantes do inventário, e sendo constatado que houve omissão de saídas ou de entradas são apurados os preços médios, e encontrada a base de cálculo para se determinar imposto devido.

O autuado alegou que não houve a omissão apontada, porque as mercadorias ditas como omissas, constavam no Estoque Inicial, porém, sua saída se deu nos últimos dias dos referidos exercícios (devido ao grande volume de vendas no final de cada ano – período de festas), e seus registros foram computados no início do ano posterior, o que gerou a diferença apontada.

Afirmou que o registro se deu em período posterior e que, no caso em epígrafe, se deu na virada entre os anos de 2009, 2010 e 2011, pois como as Notas Fiscais de Entrada foram emitidas no final dos exercícios de 2008, 2009 e 2010, elas somente foram registradas e lançadas no livro de entrada no início do ano seguinte, daí a diferença apontada.

Na informação fiscal às fls. 947/949 o autuante disse que notas fiscais de entradas e de saídas foram apresentadas pelo impugnante referentes a 2009 (saídas), 2010 e 2011 (entradas e saídas), sob a alegação de que seriam documentos de um exercício, registrados no ano seguinte. Porém, se constata que o referido material pertence a outro estabelecimento, a filial de inscrição 47.060.418, CNPJ 09.268.517/0064-14, situado em Simões Filho, não guardando qualquer relação com a unidade objeto do auto de infração. Foram acostadas aos autos as notas fiscais de entradas, bem como a primeira e a última nota fiscal de saída de cada talonário, em face do grande número de documentos para comprovar o quanto acima constatado.

Em atendimento à diligência encaminhada por esta JJJ, foi informado pelo autuante às fls. 1065/1066, que o defendante apresentou os livros solicitados, bem como 18 notas fiscais de entradas por transferências de mercadorias, oriundas de outras filiais, relativas ao exercício de 2007.

Analisados os documentos e livros exigidos pelo contribuinte, o autuante informou que constatou que, na verdade, as notas apresentadas, apesar de estarem datadas de dezembro de 2007, foram registradas na escrita fiscal do estabelecimento nos dias 02, 03 e 04 de janeiro de 2008, e o carimbo “Recebemos” constante nas referidas notas fiscais, atestando a entrada das mercadorias, consta a data de 02/01/2008.

Seguindo a solicitação de diligência, foi efetuada a reconstituição do demonstrativo relativo ao levantamento de estoque de 2008, considerando que as notas fiscais apresentadas foram emitidas em 2007 e registradas no ano seguinte, pelo que foram excluídas das entradas a elas correspondentes, corrigindo as distorções porventura existentes, não se constatando documentos registrados em duplicidade. Dessa forma, a infração 06, no que concerne ao exercício de 2008, passa a ter a base de cálculo de ICMS de R\$109.805,42 e ICMS a recolher no valor de R\$18.666,92, continuando a prevalecer as omissões de saídas, por representar maior valor em expressão monetária. Quanto ao exercício de 2009, na mesma infração, informa que permanece inalterado o valor apurado.

Sobre a infração 07, informa que nenhuma alteração se verifica, tendo em vista que embora a intimação se refira a 2008, 2009 e 2010, o defensor somente apresentou notas fiscais atinentes ao exercício de 2008 (emitidas em 2007), inexistindo qualquer retificação nos valores relativos aos exercícios de 2009 e 2010.

Vale salientar, que o defensor se manifestou às fls. 1133/1134, informando que já trouxe todos os elementos hábeis a comprovar as alegações defensivas e já prestou todos os esclarecimentos possíveis nesse PAF, não restando nada a acrescentar.

Conforme estabelece o art. 13, inciso I, da Portaria 445/98, constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a das saídas. Portanto, está correto o procedimento adotado pela autuante.

Concluo que restou provada a existência das omissões, haja vista que o levantamento fiscal constitui a prova da infração apurada, ficando comprovadas as diferenças de estoques apuradas após a revisão efetuada pelo autuante, por isso, são devidos os valores apurados. Acato os novos demonstrativos elaborados pelo autuante e voto pela subsistência parcial da infração 06 e total procedência da infração 07.

O defensor alegou, ainda, que houve cobrança de imposto de forma duplicada, ocorrendo *bis in idem*, na medida em que a suposta omissão de saídas através das vendas por cartões de crédito e débito, nos exercícios de 2008, 2009 e 2010, já foi objeto de lançamento através da cobrança constante no item V, do presente Auto de Infração.

Observo que na infração 05 foi exigido imposto por presunção legal, relativamente à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, neste caso, o valor desta infração 07 não inclui o débito apurado na referida infração 05, porque não se trata de infrações da mesma natureza. A cobrança realizada na infração 07 corresponde à efetiva omissão de saídas apurada por meio de levantamento quantitativo de estoques e o mencionado levantamento fiscal constitui comprovação suficiente da infração.

Infração 08: Deixou de apresentar livros fiscais, quando regularmente intimado. Falta de apresentação do livro RUDFTO, Cupons Fiscais relativos aos meses de dezembro de 2010. Multa de R\$920,00.

Observo que em relação a este item da autuação não foi apresentada qualquer contestação nas razões de defesa. Assim, concluo pela subsistência da multa, considerando que inexiste lide a ser decidida.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO	MULTA
01	PROCEDENTE	8.926,33	-
02	IMPROCEDENTE	-	-
03	PROCEDENTE	84,25	-
04	PROCEDENTE	856,89	-
05	PROCEDENTE EM PARTE	692,89	-
06	PROCEDENTE EM PARTE	29.927,44	-
07	PROCEDENTE	17.815,88	-
08	PROCEDENTE	-	920,00
TOTAL	-	58.303,68	920,00

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **110427.0010/13-5**, lavrado contra **F S VASCONCELOS E CIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$58.303,68**, acrescido das multas de 60% sobre R\$9.867,47; 70% sobre R\$37.175,69 e 100% sobre R\$11.260,52, previstas no art. 42, incisos II, alínea “a” e “f”, III e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$920,00**, prevista no art. 42, inciso XX, da mesma Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de maio de 2016

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA